



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 139/2023/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 319/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0025.000481/2023-70

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Objeto: Registro de Preço para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – ARP para uso da Secretaria de Estado da Agricultura.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preço para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – ARP para uso da Secretaria de Estado da Agricultura*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Trata-se de intenção recursal, emitida por parte da empresa ELN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, para os itens 01, 02, 04, 07, 09, 16, 18 e 23, em face da decisão da condutora do certame, não houve apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Para os itens supra citados a empresa não anexou razões recursais, logo a análise da pregoeira se ateve as razões expostas na intenção, qual seja:

"Com fulcro no artigo 4º - Inciso 18º - da lei nº10.52/02, SOLICITAMOS PRAZO RECURSAL, com referência na análise técnica dos implementos e suas divergências, bem como falta de diligência nas declarações das assistências técnicas apresentada (Falsas) e suas empresas, a priori o descumprimento do item 9.5.1 e 9.5.2 do edital. No qual apresentaremos em nossa peça recursal administrativa, por questão de JUSTIÇA"

Em suma, a recorrente alega que as empresas vencedores dos itens acima, supostamente descumpriram as exigências de qualificação técnica expostas no Termo de Referência (Id. Sei! 0037722578).

Contudo, como bem pontuado no Termo de Julgamento elaborado pela pregoeira responsável, e extraído da leitura do próprio requisito editalício, a apresentação de Declaração de Assistência Técnica credenciada no Estado de Rondônia, não perfazia rol de documentos necessários para a habilitação das licitantes.

No mais, a recorrente não sustenta a suposta "falsidade", portanto não há razões para acolher o pleito.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0042908264), que elaborado em observância às intenções recursais (Id.

Sei! 0042907776) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** as intenções recursais interpostas pela empresa **ELN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, nos itens **01, 02, 04, 07, 09, 16, 18 e 23**, mantendo as licitantes habilitadas e vencedoras neste itens, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 27/10/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042915773** e o código CRC **A72CC807**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.000481/2023-70

SEI nº 0042915773